

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

79.

.....
IV – de serviços complementares de saúde quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer a licitação entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, as necessidades da Administração possam ser atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço.

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao tratar da Ordem Social e, mais especificamente, da saúde pública, estabeleceu no art. 196 a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde “*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234815450600>



* C D 2 3 4 8 1 5 4 5 0 6 0 0 *

Estabeleceu, ainda, no § 1º do art. 199, que “*as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio*”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu no Capítulo II, ao tratar da participação complementar, que “*quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada*”.

Entretanto, a contratação desta rede complementar não ocorreu com a naturalidade desejada e, para resolver parte deste problema, o Ministério da Saúde criou a política de “*contratualização*”, que seria mais que contratar, seria efetivamente integrar interesses para propiciar uma atenção integral à saúde.

A convocação dos eventuais interessados se dava por meio de chamamento público geral e se enquadrava dentro da vaga hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo rol de hipóteses é exemplificativo. Trata-se de hipótese de inexigibilidade porque, em regra, o Estado tem a intenção de contratar o maior número de prestadores possível, pois a demanda é muito maior do que a capacidade que o universo de prestadores tem a oferecer.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tratou, no título que versa sobre a contratação direta, do credenciamento, que antes somente tinha previsão legal em leis estaduais e agora foi listado como um instrumento auxiliar às contratações públicas e não precisa mais ser considerado como uma mera interpretação extensiva compatível com o rol exemplificativo das inexigibilidades.

Ocorre que o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 não dispõe expressamente acerca da possibilidade de contratação de prestadores complementares e, apesar de entendermos que tal contratação está abarcada



pelo rol exemplificativo, acreditamos que validar esta hipótese expressamente pode incentivar que as secretarias municipais e estaduais de saúde contratem prestadores por meio de credenciamento, ampliando a rede complementar em atenção aos princípios da universalidade, equidade e integralidade.

Note-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União (TCU), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) recomendam que os serviços complementares sejam contratados por meio do credenciamento.

Conforme decidiu o TCU, por meio do Acórdão nº 352/2016-Plenário, de 24/02/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e imparcial.¹

O STJ, por sua vez, tem se mostrado deferente aos entendimentos esposados pela Corte de Contas, e também tem consagrado o credenciamento como uma “*modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública*”. (REsp nº 1.747.636/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, DJe de 09/12/2019).²

O STF, outrossim, coaduna com o referido entendimento e afirma que:

A atribuição do título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de *credenciamento*, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é

1 https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A352%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520.

2 https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1896887&num_registro=201801433466&data=20191209&formato=PDF.



* C D 2 3 4 8 1 5 4 5 0 6 0 0 *

contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente. (ADI nº 1.923, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, Redator do Acórdão: Ministro Luiz Fux, julgamento: 16/04/2015, publicação: 17/12/2015).³

Diante do exposto, a alteração sugerida visa acrescer a hipótese que abarque a possibilidade de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006961>.



* C D 2 3 4 8 1 5 4 5 0 6 0 0 *